SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2114660 - GO (2022/0247981-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	EUCLIDES NERI DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	VICTOR LUIZ FONSECA DIAS - GO024626
AGRAVADO	:	ROBERTO WILLIAN BORGES
AGRAVADO	:	MARI HELENA SIRIO E BORGES
ADVOGADOS	:	MARIA DA GRACA TEIXEIRA MARQUES - GO008146
		MÁRIO JOSÉ DE SÁ - GO026719
		IVONE SUBTIL DE OLIVEIRA CASTRO - GO007057
INTERES.	:	MIRANTE DO VALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES.	:	MARCIA MOREIRA DE MELO NERI OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. ARTIGO 474 DO CÓDIGO CIVIL. CLÁUSULA PENAL E LUCROS CESSANTES. TEMA 970/STJ. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo da decisão agravada não conduz ao não conhecimento do agravo interno, mas apenas à preclusão do respectivo tema.

2. A pretensão de limitar a condenação ao valor do vencimento antecipado da hipoteca acrescido de multa contratual reclama a reinterpretação das cláusulas da escritura pública executada e a revisão das premissas fáticas assentadas na origem quanto à insuficiência da cláusula penal e à apuração pericial do valor, providências obstadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Não há negativa de vigência ao artigo 474 do Código Civil, porquanto a hipótese não é de resolução contratual, mas de execução de obrigação de entrega de coisa certa convertida em perdas e danos, assegurando-se ao credor a reparação integral do dano nos termos dos artigos 395, parágrafo único, e 475 do Código Civil.

4. Não se configura contrariedade ao Tema 970/STJ, tendo o tribunal de origem realizado a distinção que o próprio precedente autoriza, ao aplicar a indenização mensal pactuada em substituição à cláusula penal manifestamente insuficiente, e não em cumulação, afastando a dupla penalização. A revisão do enquadramento dependeria da análise das circunstâncias contratuais e do cotejo entre os valores, com igual óbice sumular.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59635462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:09:41
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 192a903e-c367-47e5-a4fc-ae10ff2ff83e

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59635462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:09:41
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 192a903e-c367-47e5-a4fc-ae10ff2ff83e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2114660 - GO (2022/0247981-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	EUCLIDES NERI DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	VICTOR LUIZ FONSECA DIAS - GO024626
AGRAVADO	:	ROBERTO WILLIAN BORGES
AGRAVADO	:	MARI HELENA SIRIO E BORGES
ADVOGADOS	:	MARIA DA GRACA TEIXEIRA MARQUES - GO008146
		MÁRIO JOSÉ DE SÁ - GO026719
		IVONE SUBTIL DE OLIVEIRA CASTRO - GO007057
INTERES.	:	MIRANTE DO VALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES.	:	MARCIA MOREIRA DE MELO NERI OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. ARTIGO 474 DO CÓDIGO CIVIL. CLÁUSULA PENAL E LUCROS CESSANTES. TEMA 970/STJ. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo da decisão agravada não conduz ao não conhecimento do agravo interno, mas apenas à preclusão do respectivo tema.

2. A pretensão de limitar a condenação ao valor do vencimento antecipado da hipoteca acrescido de multa contratual reclama a reinterpretação das cláusulas da escritura pública executada e a revisão das premissas fáticas assentadas na origem quanto à insuficiência da cláusula penal e à apuração pericial do valor, providências obstadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Não há negativa de vigência ao artigo 474 do Código Civil, porquanto a hipótese não é de resolução contratual, mas de execução de obrigação de entrega de coisa certa convertida em perdas e danos, assegurando-se ao credor a reparação integral do dano nos termos dos artigos 395, parágrafo único, e 475 do Código Civil.

4. Não se configura contrariedade ao Tema 970/STJ, tendo o tribunal de origem realizado a distinção que o próprio precedente autoriza, ao aplicar a indenização mensal pactuada em substituição à cláusula penal manifestamente insuficiente, e não em cumulação, afastando a dupla penalização. A revisão do enquadramento dependeria da análise das circunstâncias contratuais e do cotejo entre os valores, com igual óbice sumular.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59286743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:18
Código de Controle do Documento: d81fc15b-a07b-4a56-b776-c02d9345f05a

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EUCLIDES NERI DE OLIVEIRA JÚNIOR contra decisão singular de minha lavra na qual conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei provimento (fls. 1.289-1.294), pelos seguintes fundamentos: a) rejeição da tese de aplicação das cláusulas resolutivas expressas da escritura, por se tratar de execução de obrigação de entrega de coisa convertida em perdas e danos, assegurando ao credor a reparação integral nos termos dos artigos 395, parágrafo único, e 475 do Código Civil; b) a pretensão de limitar a indenização ao valor da garantia hipotecária demandaria reexame de premissas fáticas e encontra óbice na Súmula 7/STJ; c) o acórdão recorrido está em harmonia com o Tema 970/STJ, ao substituir a multa contratual por indenização mensal de 0,5% do valor do imóvel, afastando dupla penalização, sendo inviável a revisão pelas Súmulas 5 e 7/STJ; d) pela alínea c do artigo 105, III, da Constituição Federal, não houve cotejo analítico exigido pelo artigo 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 1.298-1.302), a parte agravante alega, em síntese, violação do artigo 474 do Código Civil e das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

Quanto à suposta ofensa ao artigo 474 do Código Civil, sustenta que deve ser aplicada a cláusula resolutiva expressa prevista na escritura, com limitação da condenação ao vencimento antecipado da hipoteca no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), acrescido de 10% (dez por cento) de multa.

Argumenta, também, que não se postula reexame de fatos e provas ou interpretação de cláusulas contratuais, mas revaloração jurídica de moldura fática incontroversa, afastando a incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

Além disso, teria sido contrariada a tese firmada no Tema 970/STJ, ao substituir a penalidade contratual por lucros cessantes, defendendo a força vinculante da cláusula penal como pré-estimativa de danos, o que teria sido demonstrado pela previsão contratual de vencimento antecipado e multa e pela notificação de junho de 2011.

Haveria, por fim, violação dos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o Tribunal de origem teria ignorado a autonomia da vontade ao impor indenização baseada em valor de mercado de bens não construídos.

Impugnação ao agravo às fls. 1.307-1.318 na qual a parte agravada alega, em síntese, o não conhecimento do agravo por ausência de impugnação específica, a manutenção da aplicação das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, a inexistência de pedido de rescisão contratual e a correção da substituição da multa pela indenização mensal prevista em contrato, além da incidência de multa do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e majoração de honorários (fls. 1.312-1.317).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59286743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:18
Código de Controle do Documento: d81fc15b-a07b-4a56-b776-c02d9345f05a

VOTO

Trata-se, originariamente, de ação de execução para entrega de coisa certa proposta por Roberto William Borges e Mari Helena Sírio e Borges, fundada em escritura pública de compra e venda com garantia hipotecária, referente aos lotes 4 e 5 da quadra 58, Parque Amazônia, Goiânia, pela qual a incorporadora Mirante do Vale Empreendimentos Imobiliários Ltda. se obrigou a entregar 5 (cinco) unidades habitacionais (701, 702, 703, 704 e 802), com duas garagens cada, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, com tolerância de 180 (cento e oitenta) dias; diante da inviabilidade da entrega, houve conversão em perdas e danos com pedido de indenização correspondente ao valor dos apartamentos não entregues e aos lucros cessantes.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixando: a) R$ 1.216.656,00 (um milhão, duzentos e dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais) correspondentes ao valor dos apartamentos não entregues; b) R$ 597.378,10 (quinhentos e noventa e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e dez centavos) a título de perdas e danos (aluguel não auferido); c) R$ 30.000,00 (trinta mil reais) referente à multa; correção monetária (INPC) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do laudo pericial; custas e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (fls. 647-651).

Nos embargos de declaração, o juízo fixou os lucros cessantes entre 6.9.2010 e 30.9.2015, no total de R$ 369.834,62 (trezentos e sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos) (fls. 1.166-1.168).

O Tribunal de origem conheceu e deu parcial provimento à apelação do recorrente, afastando a preliminar de nulidade por preclusão (artigo 507 do Código de Processo Civil) e, no mérito, mantendo a condenação em perdas e danos pelo valor dos apartamentos apurado em perícia (R$ 1.216.656,00), fixando lucros cessantes com base na cláusula contratual que prevê “indenização mensal” de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor do imóvel, com termo inicial em 6.2.2010 e termo final em 11.7.2012 (data da conversão da obrigação em perdas e danos), e reconhecendo que a responsabilidade do recorrente, garantidor hipotecário, limita-se ao bem dado em garantia, afastando sua condenação solidária (fls. 1.166-1.181; 1.182-1.183).

Na decisão ora agravada, conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento pelos seguintes fundamentos: a) rejeição da tese de aplicação das cláusulas resolutivas expressas da escritura, por se tratar de execução de obrigação de entrega de coisa convertida em perdas e danos, assegurando ao credor a reparação integral nos termos dos artigos 395, parágrafo único, e 475 do Código Civil; b) a pretensão de limitar a indenização ao valor da garantia hipotecária demandaria reexame de premissas fáticas e encontra óbice na Súmula 7/STJ; c) o acórdão recorrido está em harmonia com o Tema 970/STJ, ao substituir a multa contratual por indenização mensal de 0,5% do valor do imóvel, afastando dupla

Documento eletrônico VDA59286743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:18
Código de Controle do Documento: d81fc15b-a07b-4a56-b776-c02d9345f05a

penalização, sendo inviável a revisão pelas Súmulas 5 e 7/STJ; d) pela alínea c do artigo 105, III, da Constituição Federal, não houve cotejo analítico exigido pelo artigo 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim delimitada a controvérsia, examino o agravo interno.

De início, afasto a alegação de não conhecimento suscitada na contraminuta. O agravante impugnou de forma específica os fundamentos centrais da decisão agravada, a saber, a incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ como óbices à pretensão de limitar a condenação ao vencimento antecipado da hipoteca e à multa contratual, deduzindo argumentos próprios quanto à alegada violação do artigo 474 do Código Civil, à natureza da controvérsia, que reputa de revaloração jurídica e não de reexame, e à aplicação do Tema 970/STJ. Além disso, o entendimento consolidado por esta Corte Superior não erige a impugnação particularizada de todos os fundamentos da decisão singular em pressuposto de admissibilidade do agravo interno. Confira-se:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
> 1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema. Precedente da Corte Especial.
> 2. Na hipótese, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.
> 3. Embargos de divergência providos. (EAREsp n. 2.490.210/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

Nesse contexto, a eventual ausência de impugnação de fundamento autônomo implicaria apenas a preclusão do respectivo tema, e não conduziria ao não conhecimento do recurso. É o que se verifica quanto ao fundamento relativo ao não conhecimento da divergência jurisprudencial pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ausente o cotejo analítico exigido pelo § 1º do artigo 1.029 do Código de Processo Civil, capítulo não impugnado no agravo interno e, por isso, precluso.

No mérito, o recurso não comporta provimento. Sustenta o agravante que a pretensão devolvida à apreciação desta Corte Superior não envolveria reexame de fatos e provas ou interpretação de cláusulas contratuais, mas mera revaloração jurídica de moldura fática incontroversa, de modo a afastar a incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

O reexame dos autos, contudo, demonstra que a referida tese não deve ser prosperar. Com efeito, acolher a pretensão de limitar a condenação ao valor do vencimento antecipado da hipoteca, R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), acrescido de multa de 10% (dez por cento), reclamaria reinterpretar as cláusulas da escritura pública

Documento eletrônico VDA59286743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:18
Código de Controle do Documento: d81fc15b-a07b-4a56-b776-c02d9345f05a

executada, em especial o alcance das cláusulas resolutivas e da previsão de indenização mensal, o que esbarra na Súmula 5/STJ. Ademais, rever as premissas fáticas assentadas na origem quanto à insuficiência da cláusula penal para cobrir os lucros cessantes e quanto à apuração pericial do valor dos apartamentos não entregues colide frontalmente com a Súmula 7/STJ.

Ressalto, igualmente, que não houve negativa de vigência ao artigo 474 do Código Civil. Conforme ressaltado na decisão agravada, a hipótese não é de resolução contratual, mas de execução de obrigação de entrega de coisa certa convertida em perdas e danos diante da impossibilidade material superveniente do cumprimento. Logo, configurado o inadimplemento que torna inútil a prestação, assiste ao credor o direito de exigir a reparação integral do dano, nos termos dos artigos 395, parágrafo único, e 475 do Código Civil. A previsão de penalidades para a hipótese de resolução não subtrai do credor essa faculdade, decorrente de expressa disposição legal.

Quanto ao Tema 970/STJ, não se configura a alegada contrariedade. O Tribunal de origem realizou precisamente a distinção que o próprio precedente autoriza, ao reconhecer que a cláusula penal pactuada, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) da garantia hipotecária, era manifestamente insuficiente para corresponder aos lucros cessantes do período de mora, razão pela qual aplicou a indenização mensal de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor do imóvel em substituição à multa, e não em cumulação, afastando a dupla penalização. Reproduzo, novamente, o excerto que trata dessa temática (fl. 1.175):

> [...] tendo em vista que a própria incorporadora estipulou a “indenização mensal” correspondente ao valor aproximado do locativo (0,5% do valor do imóvel), a solução jurídica mais adequada ao caso é o implemento da referida cláusula em substituição à multa compensatória, visto que se trata do dispositivo contratual que cumpre integralmente a finalidade de reparar o que os autores “razoavelmente deixaram de lucrar”.
>
> Ora, a multa contratual prevista no parágrafo primeiro da cláusula sétima, equivalente a 10% sobre o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) da garantia hipotecária, ficaria muito aquém da quantia equivalente ao locativo durante o período de atraso, de modo que o valor da penalidade ali descrita não corresponde aos lucros cessantes pela não fruição do imóvel, não sendo o caso de se aplicar o entendimento consolidado no Tema 970 do STJ.
>
> Assim, a sentença merece ser reformada para afastar a multa penal prevista no § 3º da cláusula sétima e aplicar tão somente os “aluguéis/pena” a título de lucros cessantes, sob pena de dupla penalização.

A revisão desse enquadramento dependeria da análise das circunstâncias contratuais e do cotejo entre os valores envolvidos, o que novamente atrai a incidência dos óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ. O agravante, ademais, limita-se a reiterar as razões do recurso especial, sem trazer argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, nesse particular.

Documento eletrônico VDA59286743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:18
Código de Controle do Documento: d81fc15b-a07b-4a56-b776-c02d9345f05a

Por fim, no tocante ao pedido de majoração dos honorários formulado na contraminuta, a verba honorária já foi majorada por ocasião da negativa de provimento ao recurso especial, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil. O julgamento do agravo interno, que não inaugura nova instância recursal, não enseja nova majoração, conforme orientação firmada no Tema 1.059/STJ e na jurisprudência dominante desta Corte.

Os pedidos de condenação por litigância de má-fé e de aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, igualmente deduzidos na contraminuta, não merecem acolhida. O regular exercício do direito de recorrer, mediante tese juridicamente defensável, não caracteriza conduta de má-fé, e o agravo interno, embora não provido, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente em grau que autorize a sanção.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59286743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:18
Código de Controle do Documento: d81fc15b-a07b-4a56-b776-c02d9345f05a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.114.660 / GO

Número Registro: 2022/0247981-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03402191720118090051 201103402190 34021917 340219172011809005 1

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EUCLIDES NERI DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: VICTOR LUIZ FONSECA DIAS - GO024626
RECORRIDO	: ROBERTO WILLIAN BORGES
RECORRIDO	: MARI HELENA SIRIO E BORGES
ADVOGADOS	: MARIA DA GRACA TEIXEIRA MARQUES - GO008146
	MÁRIO JOSÉ DE SÁ - GO026719
	IVONE SUBTIL DE OLIVEIRA CASTRO - GO007057
INTERES.	: MIRANTE DO VALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES.	: MARCIA MOREIRA DE MELO NERI OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EUCLIDES NERI DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: VICTOR LUIZ FONSECA DIAS - GO024626
AGRAVADO	: ROBERTO WILLIAN BORGES
AGRAVADO	: MARI HELENA SIRIO E BORGES
ADVOGADOS	: MARIA DA GRACA TEIXEIRA MARQUES - GO008146
	MÁRIO JOSÉ DE SÁ - GO026719
	IVONE SUBTIL DE OLIVEIRA CASTRO - GO007057

Documento eletrônico VDA59619435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:39:53
Código de Controle do Documento: 17d6a506-0ad7-49a3-b301-1d330fa6bafb

INTERES. : MIRANTE DO VALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES. : MARCIA MOREIRA DE MELO NERI OLIVEIRA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:39:53
Código de Controle do Documento: 17d6a506-0ad7-49a3-b301-1d330fa6bafb